



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 2160/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se § 3º ao art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se agente de trânsito todo servidor público estruturado em carreira típica de Estado, integrante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com atividade-fim voltada à segurança viária, exercida por meio de ações de patrulhamento viário, educação, operação e fiscalização de trânsito e transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, com vistas à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

.....”

“**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Os órgãos de que trata o *caput* poderão promover, observada a legislação local e a autonomia administrativa e organizacional do respectivo ente federativo, as adaptações administrativas e nominativas que entenderem necessárias à implementação desta Lei, sem que dela decorra obrigação de criação, transformação, reenquadramento ou reestruturação de cargos e carreiras.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, representa importante avanço na valorização e na regulamentação das carreiras responsáveis pela segurança viária em todo o território nacional. Contudo, alguns aperfeiçoamentos são necessários



para assegurar maior precisão conceitual, segurança jurídica e adequada aplicação da futura norma pelos entes federativos.

A presente emenda tem por objetivo adequar a definição legal de agente de trânsito, substituindo a expressão que restringe a caracterização desses profissionais à realização de atividade-fim de patrulhamento viário por redação mais compatível com a realidade institucional dos órgãos de trânsito brasileiros, reconhecendo como elemento central da atuação desses servidores a promoção da segurança viária.

A redação atualmente prevista no projeto pode induzir à interpretação de que o patrulhamento viário constitui o núcleo obrigatório da atividade dos agentes de trânsito, relegando a plano secundário outras atribuições igualmente essenciais, como a fiscalização, a operação e a educação para o trânsito. Tal compreensão não reflete a realidade dos sistemas de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos quais a segurança viária é resultado da atuação integrada de diversas atividades finalísticas.

A alteração proposta busca conferir maior precisão técnica ao texto legal, evitando interpretações restritivas que possam excluir do conceito de agente de trânsito servidores que exercem regularmente funções de fiscalização, controle operacional, orientação de usuários, organização do tráfego, atendimento de ocorrências e ações educativas, todas indispensáveis à preservação da ordem pública e da segurança nas vias.

Além disso, a emenda preserva integralmente o vínculo da carreira com o exercício do poder de polícia de trânsito, não ampliando indevidamente o alcance da norma, mas apenas adequando sua redação à diversidade organizacional existente nos órgãos e entidades responsáveis pela gestão do trânsito em todo o País.

Da mesma forma, propõe-se dispositivo destinado a assegurar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam promover, de forma gradual e observada sua autonomia administrativa e legislativa, as adequações necessárias para harmonizar suas estruturas, carreiras, nomenclaturas e quadros funcionais às disposições da futura Lei Geral dos Agentes de Trânsito.



A medida prestigia o pacto federativo, respeita as peculiaridades locais e evita que a entrada em vigor da nova legislação produza insegurança jurídica, dificuldades operacionais ou questionamentos decorrentes das diferentes estruturas atualmente existentes nos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do País.

Importa destacar que a proposta não impõe qualquer reenquadramento automático, transformação compulsória de cargos ou reorganização imediata das carreiras. Ao contrário, apenas reconhece a competência dos entes federativos para promover, conforme sua realidade institucional e observadas as normas constitucionais aplicáveis, os ajustes necessários à adequada implementação da nova disciplina legal.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a segurança jurídica, preserva a continuidade dos serviços públicos de trânsito, respeita a autonomia federativa e contribui para a efetiva aplicação da futura legislação.

Diante do exposto, por aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, tornando-o mais coerente com a realidade administrativa dos órgãos de trânsito brasileiros e mais adequado aos princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da autonomia federativa, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
**(PL - RO)**

